

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

PARECER Nº 36/2024/CONJUR-PPSA

Processo nº: PE.PPSA.005/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.005/2024
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO
S.A. (“PPSA”) PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SOLUÇÃO
DE COMUNICAÇÃO UNIFICADA.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de solução de comunicação unificada, com serviço telefônico fixo comutado e PABX virtual em nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VOIP, com ligações ilimitadas nas modalidades local e longa distância nacional, para terminais fixos e móveis, com discagem direta a ramal e portabilidade numérica, contemplando aparelhos de telefonia fixa em regime de comodato para a PPSA.
2. Os documentos todos digitais relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo nº PE.PPSA.005/2024 (“Processo”) foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio da Correspondência Interna DAFC nº 050/2024 – versão eletrônica -, datada de 09 de julho de 2024, consubstanciada nas correspondências eletrônicas recebidas no dia 09 de julho de 2024 (10:51 e 11:00), nas quais disponibilizava link para acesso de pasta no sistema de gestão eletrônica de documentos da PPSA bem com documentação anexa ao próprio e-mail.
3. Após a publicação do Edital foram solicitados esclarecimentos, sendo todos devidamente respondidos pela PPSA, não resultando na alteração do Edital e seus anexos.
4. Segundo narra o Termo de Julgamento do Pregão nº 90005/2024 (“Termo de Julgamento”), houve a abertura da Sessão Pública em atendimento às normas contidas no

edital, contando com a participação de 22 (vinte e duas) licitantes, divulgando as propostas recebidas. De início, a proposta de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), foi desclassificada sob a justificativa de ser inexequível.

5. Abriu-se, em seguida, a etapa de lances para classificação dos licitantes relativamente aos valores ofertados, sendo, novamente, desconsiderado o lance de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), reafirmado pela licitante, por ser tido como inexequível.

6. Prosseguiu-se com a análise da proposta da Viacel Serviços e Telecomunicações Ltda., que, conforme o Termo de Julgamento do Pregão, apresentou o menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo estipulado no Edital e informado pelo Pregoeiro.

7. Em seguida iniciou-se a análise da proposta da Tauffer Solutions Informática Ltda., que apresentou o segundo menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante da não apresentação dos documentos de habilitação na forma e prazo estabelecidos pelo Edital bem como pelo Pregoeiro.

8. Ato seguinte, passou-se a análise da proposta da 3CORP Serviços de Tecnologia Ltda (“3CORP”), terceiro menor preço do certame.

9. Registre-se que, na fase de negociação final, ao ser questionada acerca da possibilidade de oferecer desconto em relação ao preço final ofertado, a 3CORP Serviços de Tecnologia Ltda. não reduziu a proposta, sendo mantido o valor de R\$ 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil reais).

10. Após avaliação da área técnica da PPSA, a documentação apresentada foi aceita e a referida empresa declarada habilitada.

11. Ao final da sessão do Pregão, a empresa Phonoway Locações Ltda. (“Phonoway”) registrou no sistema a sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa 3CORP habilitada, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente assim como a empresa 3CORP que apresentou suas contrarrazões.

12. O Pregoeiro, após consultada a área de Tecnologia da Informação da PPSA e a Conjur, entendeu por negar provimento ao recurso, tendo em vista que da análise das especificações do item 4.3.3.1 do Termo de Referência do Edital pode-se concluir que este não especificou que a conexão Wi-Fi do aparelho telefônico IP deveria ser nativa e integrada, sem o uso de periféricos, como alegado pelo recorrente, sendo demonstrado que

o equipamento ofertado pela licitante vencedora atende todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital.

13. Diante disso, foi julgado improcedente o pedido recursal e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela Autoridade Competente:

“3 – Decisão do Pregoeiro:

3.1. Após analisar as alegações apresentadas pela recorrente, ouvir a Recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a PPSA e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”), com base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, recebo o recurso, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da 3CORP.

3.2. Em atenção ao disposto no art. 62, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, e aos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminho o presente processo à Autoridade Competente para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.

(...)

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PHONOWAY, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da empresa 3CORP.”

14. No que tange à minuta final do contrato, verificou-se que esta manteve o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo. Quanto a esse ponto, permanecem os termos já exarados no Parecer nº 26/2024/CONJUR-PPSA.

15. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não

vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.005/2024.

16. Portanto, entende-se pela licitude do Processo.
17. É o parecer. Devolva-se à Gerência de Licitações e Contratos

Renata Resplandes

Consultora Jurídica

(em exercício)